



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

11 / 12 / 1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

OS VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Segurança Pública, tendo por finalidade, em conjunto com o Executivo, assegurar a participação da comunidade na discussão e elaboração de diretrizes na área de segurança pública.

Art. 2º - No exercício de sua competência, caberá ao conselho:

I - Propor políticas de segurança pública e de combate a criminalidade no âmbito do município;

II - Emitir parecer e sugestões nas ações de segurança de trânsito e cargas, prevenção e combate a incêndios, iluminação pública, prevenção de acidentes, resgate e remoção ao acidentado, bem como demais assuntos atinentes a segurança e a ordem pública.

III - Solicitar aos órgãos de segurança pública ou órgãos vinculados:

- a) a apresentação de documentos ou prestação de informações;
- b) a realização de estudos técnicos sobre questões atinentes à segurança;

IV - Estimular:

- a) a integração, no âmbito do município, das atividades de segurança pública por instituição e órgãos vinculados, em especial, na atuação da polícia civil, Brigada militar, Polícia Rodoviária, Sistema Penitenciário, Conselho Tutelar, Defesa do Consumidor e órgãos afins;
- b) a participação da comunidade na formulação das diretrizes políticas na área de segurança pública;
- c) a integração de suas ações municipais aos demais municípios da região;
- d) ações que visem a ressocialização dos apenados;

V - Apoiar as ações dos demais órgãos de segurança pública;

PRESIDENTE

VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

113.02

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº.
/ / 199

Art. 3º - O Conselho Municipal de Segurança Pública será paritário, e terá a seguinte composição:

I. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- a) 2(dois) representantes do Executivo Municipal;
- b) 1(um) representante da Câmara Municipal;
- c) 1(um) representante do Poder Judiciário;
- e) 1(um) representante Ministério Público;
- d) 2(dois) representantes da Brigada Militar;
- e) 2(dois) representantes da Polícia Civil;
- f) 2(dois) representantes da Universidade;
- g) 1(um) representante da Secretaria de Segurança Pública Estadual;
- h) 1(um) representante da Polícia Federal;

I. DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 2(dois) representantes dos Conselhos Tutelares;
- b) 3(três) representantes das Associações de Moradores;
- c) 1(um) representante da OAB;
- d) 3(três) representantes da Intersindical;
- e) 1(um) representante do Conselho dos Direitos da Criança;
- f) 1(um) representante do Conselho de Entorpecentes;
- g) 1(um) representante do Conselho da Comunidade e Assistência ao Preso.
- h) 1(um) representante da CDL;

Parágrafo Único - O Regimento Interno disciplinará sua estrutura e funcionamento.

Art. 4º - Os membros do Conselho não receberão qualquer vantagem remuneratória pelo exercício de suas funções, que serão consideradas como serviço público relevante.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal fornecer instalações, bem como as condições materiais para o funcionamento do referido conselho.

Art. 6º - Os recursos necessários à implantação e funcionamento do presente Conselho serão de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 7º - O Executivo regulamentará, ao que couber, a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vereadora Maria de Lourdes Lose - PT

Sala das Sessões, 09 de novembro de 1997.

Vereador Dirceu Lopes - PT

PRESIDENTE
VISTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLS 031

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º _____

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

João Comulata
Parecer.
26.02.98

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUICÃO E JUSTICA

Assunto:

PARECER Nº. 543/98

PARECER

PROCESSO Nº.

Proc.: nº. 67.612/97

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo

de processo nº. 67.612/97, declarou a inconstitucionalidade da matéria

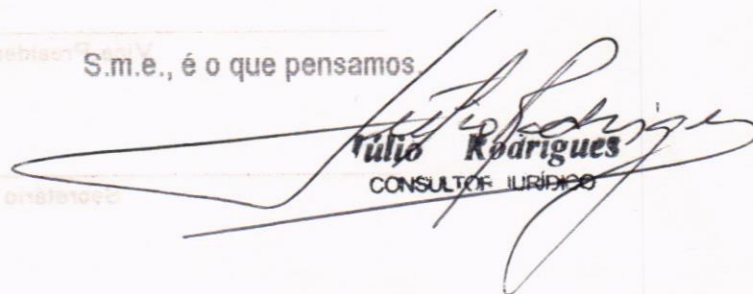
A matéria contida no processo epigrafado é de competência privativa do executivo Municipal a luz do que dispõe a CF, nos arts 61, § 1º, letra "e" e 165.

Aliás, a este respeito, nem mesmo na Lei Orgânica do Município, cuja elaboração é da competência Legislativa, resistiu Ação de Inconstitucionalidade proposta pela criação de vários Conselhos nela inseridos, como se pode verificar das decisões do TJEstado. Citamos como exemplo, entre outras, a de nº.: 590068987.

De outra parte, as leis orçamentárias também são de iniciativa privativa.

S.m.e., é o que pensamos

Em 27.02.98


Tullio Rodrigues
CONSULTOR JURIDICO

Membro

Membro

11.04

EMENDA: Substitutiva

AUTOR:

Em vez de 3 representantes da Associação de Foradores, seja um da URAB.



DATA 11.11.98

VISTO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fls. 05

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº

34.612

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 22 de maio de 1990

Após analisarmos o presente e tendo concluído que a mesma é inconstitucional, fazemos parte de um projeto de lei.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro